DELIBERAÇÃO AC00 - 3118/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4527/2015/001
PROTOCOLO	: 1827610
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FÉRIAS COLETIVAS DO TCE/MS – SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – SUSPENSÃO NÃO AFETA A ENTRADA DE DOCUMENTOS E A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS – REDUÇÃO DA MULTA – DIA DE ATRASO – PROVIMENTO PARCIAL.

A alegação de que o atraso na remessa decorreu das férias coletivas no de janeiro não é capaz de eximir o responsável da obrigação de respeitar os prazos legais e regulamentares, considerado que o recebimento pelo setor de protocolo permaneceu inalterado no citado mês, sendo tal argumento insuficiente para desconstituir os fundamentos da multa aplicada, no entanto, é razoável a redução do valor ao patamar de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Justiniano Barbosa Vavas,** para reformar a Decisão Singular **DSG – G.MJMS n. 1419/2017**, **alterando o item "3",** para reduzir a multa ao valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, mantendo-se os demais itens nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/9*), interposto por ***Justiniano Barbosa Vavas*** , Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e alínea "a", inciso II do art. 151 da Resolução Normativa n.76/2013,* em face da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1419/2017,** proferida pela Conselheira Marisa Serrano, no processo **TC/MS 4527/2015**, que declarou a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 3565/2014 e aplicou multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação dentro do prazo, *in verbis:*

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:
>
> **1)** Declarar a **regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 3565/2014** (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> **2)** Declarar a **regularidade da execução financeira** da Nota de Empenho n.º 3565/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
>
> **3)** Aplicar **multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor Justiniano Barbosa Vavas, **pela não remessa de documen**tação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> (...)

O recorrente se insurgiu contra a multa que lhe foi aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão não remessa da documentação obrigatória dentro do prazo legal a este Tribunal , e nesse sentido iniciou suas razões alegando no mérito que o TCE/MS no mês inteiro de janeiro de 2015 estaria de férias coletivas, ou seja, na data de 19/01/2015, e o prazo que deveria ser observado para a remessa da nota de empenho a dita Corte de Contas estaria de recesso (férias coletivas) com prazos suspensos e/ou interrompido; que em razão do acumulo de serviços iniciou uma força tarefa administrativa a fim de resolver todas as pendencias de remessas de documentos existentes dos anos anteriores evitando assim que as remessas intempestivas não mais ocorressem; que a data de remessa dos documentos ao TCE era 19 de janeiro de 2015 e foram remetidos em 12 de fevereiro de 2015, ou seja, com apenas 23 (vinte e três) dias após a data limite e logo após o recorrente assumir a gestão da FUNSAU em 01/01/2015; avocou o princípio da razoabilidade e explicou que o Magistrado de Contas não é mero aplicador da letra fria da lei

devendo ter conhecimento e sensibilidade ao analisar cada caso concreto e verificar se há requisitos e pressupostos par atenuar ou até deixar de aplicar penalidades regimentais.

Por fim requereu que o recurso fosse julgado totalmente procedente para o fim de reformar a decisão e retirar a multa regimental imposta e se caso entender que mereça algum registro que seja então determinada maior observância nos prazos regimentais sem qualquer aplicação de multa.

O presente recurso foi interposto em 05/07/2017 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 31 de agosto de 2018, acostado às *f.11.*

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do parecer – PARECER PAR - 3ª PRC –13541/2019 (*f. 14/16*) entendendo que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade; que verificando a publicação da nota de empenho essa se deu em 24/12/2014, período de recesso, portanto o prazo de 15 dias somente passaria a contar em 02/02/2015 e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. Decisão e excluir a penalidade constante no item 3 da referida decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Justiniano Barbosa Vavas, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 1419/2017, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos referentes a nota de empenho fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Nas razões recursais ofertadas, o recorrente sustenta em seu inconformismo que o envio dos documentos obrigatórios não se deu fora do prazo, que sua data limite seria 12/02/2015 e não 19/01/2015 já que durante o mês de janeiro inteiro

estaria esta Corte de Contas de férias coletivas, e que esse atraso se deu com somente 23 dias.

Analisando todo o processo e a manifestação do Ministério Público de Contas, observo que o recorrente não trouxe argumentos suficientes a sanar a irregularidade, em que pese o seu esforço em contestar a sanção que lhe foi imposta, os argumentos apresentados não são capazes de eximir sua obrigação em respeitar a fazer cumprir os prazos legais e regulamentares inerentes ao seu dever de prestar contas perante este Tribunal.

Em análise da Portaria TC/MS n. 32/2015, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 75 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; resolveu suspender a tramitação de processos no âmbito do Tribunal a partir do dia 16 de dezembro em razão da proximidade do final do exercício de 2015, *in verbis*:

> **PORTARIA TC/MS Nº 32/2015**.
>
> O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013;
>
> **RESOLVE:**
>
> **Art. 1º**. Suspender a tramitação de processos no âmbito deste Tribunal a partir do dia 16 de dezembro do corrente ano, às 18h00min, em razão da proximidade do final do exercício de 2015.
>
> **Art. 2º**. **A suspensão descrita pelo artigo anterior não afeta a entrada de documentos e a contagem de prazos processuais**.
>
> **Art. 3º**. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
>
> PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
>
> Campo Grande, 14 de dezembro de 2015.
>
> **Waldir Neves Barbosa**
>
> **Presidente**

Em breve leitura, em especial o art.2º, a suspensão não afetou a entrada de documentos, uma vez que o recebimento de documentos pelo setor de protocolo permaneceu inalterado, o que confirma que o recorrente de fato extrapolou o prazo limite da remessa.

Com relação à multa aplicada em 30 UFERMS entendo que o valor não acompanhou o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que propõe a fixação da multa em uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta UFERMS[1] sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou

[1] **Art.46**. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

documentos ao Tribunal.

Dessa forma, considero que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, no entanto é razoável a redução da multa aplicada ao patamar de uma UFERMS por dia de atraso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em contrariando o parecer do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE EGREGIO TRIBUNAL DO PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, interposto por *Justiniano Barbosa Vavas*, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a Decisão Singular DSG – G.MJMS n. 1419/2017 , **alterando o item "3",** para reduzir a multa ao valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, mantendo-se os demais itens nos termos em que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. MSS/dssm